



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS (Processo n. 2008603-49.2014.8150000)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

IMPETRANTE : Aécio Farias Filho

IMPETRADO : Alexsandro da Silva Machado

PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus. Tráfico ilícito de entorpecentes. Flagrante. Prisão preventiva decretada com fulcro na garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal. Insubsistência. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. Inocorrência. Decisão devidamente motivada na garantia da ordem pública. Gravidade concreta do crime. Risco de reiteração criminosa. Pleito de aplicação de outras medidas diversas da prisão. Impossibilidade. Presentes os requisitos para a decretação da prisão cautelar. Condições pessoais do acusado favoráveis. Irrelevância. Denegação.

- Não há que se falar em ausência dos requisitos para a decretação da custódia preventiva, quando o juiz motiva a prisão na prova da materialidade e indícios de autoria delitiva, bem como em pelo menos um dos pressupostos indicados no art. 312 do Código de Processo Penal, vistos à luz do caso concreto.

- Subsistindo os pressupostos que ensejaram a prisão preventiva, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de quaisquer das medidas diversas da prisão.

- As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não impedem a manutenção da segregação cautelar.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são

partes as acima identificadas.

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Aécio Farias Filho**, em favor de **Alexsandro da Silva Machado**, tendo como autoridade coatora o Juiz da 5ª Vara Mista da Comarca de Santa Rita, que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, acusado pela suposta prática, em tese, do delito capitulado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de entorpecentes).

Aduz, em síntese, a inoccorrência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva, uma vez que desprovida de fundamentação válida.

Destaca que o Ministério Público de primeiro grau, vislumbrando que o paciente preenche os requisitos legais e por não ser o caso de decretação de prisão preventiva, opinou pela concessão de liberdade provisória, mediante aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insculpidas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Narra, ademais, que o paciente é primário, trabalha e possui família e residência fixa, fazendo jus, portanto, ao benefício da liberdade provisória.

Ao final, requer, em sede de liminar, a revogação da prisão preventiva, com a competente expedição de alvará de soltura, para que o paciente seja imediatamente posto em liberdade e, no mérito, pugna pela manutenção dos termos da medida de urgência (fs. 02/15).

Junta os documentos (fs. 16/52).

Informações da autoridade coatora (f. 60).

Liminar indeferida (fs. 62/63).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral de Justiça opina pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior – Relator –

A ordem deve ser denegada.

- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA

Inicialmente, constata-se que não subsiste o argumento de mácula

de ausência dos requisitos ensejadores da custódia cautelar (fs. 51/52). Para tanto, observe-se que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, estando a prova da materialidade e os indícios de autoria fundados pelo fato do produto ter sido encontrado na posse do acusado (auto de apresentação e apreensão e laudo de constatação – fs. 22/23), dos quais, nestes últimos, infere-se que houve resultado positivo para substância conhecida como “maconha”, sendo aquela, portanto, indispensável à garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, bem como da possibilidade da reiteração da conduta por parte do acusado, como bem assentado pela Magistrada *a quo* em sua decisão, cujos trechos a seguir colaciono:

“...ALEXANDRO DA SILVA MACHADO, foi preso em flagrante delito pelos agentes policiais, sendo indiciado pela prática do crime previsto no art. 33 da lei 11.343/2006, ocasião em que foi encontrado com dois tabletes de uma substância semelhante a maconha, com aproximadamente dois quilos, balança de precisão e uma certa quantidade de dinheiro. Laudo de constatação às fls. 07 dos autos. Dada vista dos autos ao douto representante do Ministério Público este se posicionou favorável a liberdade do mesmo mediante a aplicação de medidas cautelares. (...) O auto de prisão em flagrante obedece às formalidades legais sem vícios que o macule, estando de acordo com o arts. 301, 302, inciso II, 304 e parágrafos e 306 do CPP, não sendo caso de relaxar a prisão por vício de forma. O art. 310, II, da lei 12.403/2011, preconiza, verbis: II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; Analisando detidamente os autos, verifica-se necessária a custódia preventiva do acusado vez que entendo encontrarem presentes os motivos ensejadores dessa. O crime sob análise é grave e expõe a sociedade, como um todo, ao perigo advindo da droga que fragiliza a família, chegando a causar enormes danos. Não há como o Estado se omitir a esse grande problema social, eis que atenta fortemente contra a ordem pública. “...” Assim, pelas razões expostas, evidentes os requisitos legais que a autorizam, quais sejam, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, deve, portanto, permanecer presa como forma de salvaguardar a paz social. Observadas as diretrizes do art. 310, CPP, com as inovações impostas pela Lei 12.403/2011, converto a prisão em flagrante, do indiciado, em preventiva, por entender presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal...” (fs. 51/52).

Colhe-se, ainda, do caderno processual, especificamente, através dos laudos de constatação, apreensão e apresentação de f. 22 e f. 23, que a droga apreendida - 02 (dois) quilos -, com resultado positivo para “maconha”, bem como os produtos encontrados na posse do paciente, consubstanciados em 01 (uma) balança de precisão, 01 (um) aparelho de celular, 01 (uma) carteira com documentos pessoais, contendo anotações que denotavam a contabilidade do tráfico, e a quantia de R\$ 1.695,00 (mil seiscentos e noventa e cinco reais), demonstram indícios da prática, em tese, do crime de tráfico de entorpecentes.

Dessarte, com base nas informações prestadas pela autoridade

coatora (f. 60) e considerando que a decisão que decretou a preventiva restou embasada, apresentando exposição suficiente, para manter a custódia do paciente, com base na garantia da ordem pública, não há que se falar, por conseguinte, em ausência dos requisitos para a imposição da medida extrema.

- MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO

Atendidas as condições para a prisão preventiva, conforme evidenciado, tem-se a impossibilidade de concessão de liberdade provisória, com a imposição de quaisquer das providências cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal, não estando satisfeito o disposto no art. 282, II¹ c/c art. 321² do CPP, ao passo em que, por via consecutiva, deve-se aplicar o §6^{o3} do art. 282 do CPP.

- CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS

Quanto aos predicados pessoais alegadamente favoráveis ao paciente, como ser primário (f. 24), possuir residência fixa (f. 44), família constituída (fs. 42/43) e ocupação lícita (f. 41), tem-se que tais circunstâncias não são suficientes, por efeito exclusivo seu, para afastarem a custódia preventiva.

- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.⁴

Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvio Ramalho Júnior, relator, e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 23 de setembro de 2014.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

- Relator -

¹Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). [...] II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

²Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

³§6o A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

⁴HC20086034920148150000_10